



Número: **0600173-92.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **08/07/2021**

Processo referência: **0600173-92.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600173-92.2020.6.16.0139 que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 74, III da Resolução TSE 23607/2019 c/c artigo 30, III da Lei 9.504/1997, e desaprovou as contas eleitorais apresentadas nestes autos, bem como condenou o prestador de contas à restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 63,65, relativos às sobras de FEFC, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 50, §5º da Resolução TSE 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Adriane do Rocio Mlynarczurk, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Ponta Grossa/PR, desaprovadas porque não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias (arts. 53, II, c, e 64, § 5º da Res TSE 23607/2019): a) a Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, nos termos do artigo 50, §5º da Resolução TSE 23607/2019. Da análise das contas constatou-se que houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujos valores não utilizados foram transferidos para a conta do órgão partidário, conforme se infere do extrato bancário e documento juntado no id 89346991. Verifica-se, ainda, que a transferência dos valores dos recursos não utilizados para a conta bancária do Partido Político, a título de doação, ocorreu em 18/11/2020, após a eleição. Tendo o candidato recebido recursos oriundos do FEFC e tendo havido sobras, deveria tê-las recolhido integralmente por meio de GRU no momento da prestação de contas (Resolução TSE 23607/2019, art. 50, §5º), e não revertê-las ao seu diretório partidário). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANE DO ROCIO MLYNARCZURK (RECORRENTE)	ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42856 667	24/01/2022 18:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.153

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600173-92.2020.6.16.0139 –
Ponta Grossa – PARANÁ**

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: ADRIANE DO ROCIO MLYNARCZURK

ADVOGADO: ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO - OAB/PR0044353

EMBARGADO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ENTENDIMENTO DISSONANTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriane do Rocio Mlynarczurkem face do Acórdão nº 59.704, que negou provimento ao recurso eleitoral, diante do reconhecimento da preclusão para juntada da guia de recolhimento das sobras do FEFC após a respeitável sentença(ID 42707413).

Em suas razões recursais(ID42715716),a embargante sustentou que o entendimento desta Corte é oposto ao do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que, em caso análogo, julgou as contas aprovadas com ressalvas, juntando aos autos a cópia



integral do acórdão. Aduziu que o acórdão embargado desafia recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral. Afirmou que o objetivo dos embargos é prequestionar violação ao artigo 435 do Código de Processo Civil, que autoriza a juntada de documentos novos, bem como prequestionar a contradição com o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Aduziu a necessidade de esclarecimento sobre a violação às normas insculpidas no artigo 435 do Código de Processo Civil e artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Requereu, assim, o conhecimento e o acolhimento deste recurso, para eliminar a contradição apontada, sem prejuízo de eventual modificação ou invalidação da decisão.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42778063) opinou pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração, eis que não há defeitos no acórdão, tratando-se de insurgência quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

A embargante sustentou que há violação à norma insculpida no artigo 435 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade de a parte juntar, em qualquer tempo, documentos novos, e que há contradição em relação ao entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, que, em caso análogo, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovou as contas com ressalvas.

Sobre a matéria, ficou consignado no acórdão embargado (ID 42707413) que:

[...]



Como se vê, os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.

No caso dos autos, conforme análise técnica preliminar (ID 38848916), a prestadora recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujos valores não utilizados (R\$ 63,65) foram transferidos para a conta do órgão partidário como doações financeiras a outros candidatos/partidos.

Não houve, portanto, o recolhimento ao Tesouro Nacional, no momento da prestação de contas, como determina a legislação.

[...]

O recorrente pretendeu sanar a irregularidade apontada na análise preliminar, no parecer técnico conclusivo e na respeitável sentença apenas no momento da interposição do recurso eleitoral, quando apresentou a guia de recolhimento dos valores restantes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional.

[...]

A apresentação da guia de recolhimento, portanto, em sede recursal não pode ser considerada para aprovação das contas com ressalvas, uma vez que não se admite a juntada tardia nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 64, §3º, combinado com o artigo 69, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

Esta Corte já decidiu que a regra da preclusão somente será excepcionada quando se tratar de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

[...]

Não há nos autos qualquer justificativa para a ausência da juntada da guia de recolhimento no momento oportuno, seja quando da prestação de contas, conforme determina o artigo 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, seja quando oportunizado após a análise técnica preliminar, de acordo com o artigo 64, §3º e artigo 69, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, de sorte que se tem operada a preclusão.

O descumprimento de determinação expressa na legislação, para o recolhimento das sobras de recurso oriundo do FEFC ao Tesouro Nacional, também impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar de destinação incorreta de recurso público.

[...]

Nota-se que tanto o artigo 435 do Código de Processo Civil foi levado em conta no venerando acórdão, como também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que fosse mantida a desaprovação das contas.

A embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos



embargos de declaração.

A insurgência da recorrente não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Destaca-se que a contradição que desafiaria, em tese, o presente recurso diz respeito à fundamentação e à conclusão do próprio acórdão embargado, não com eventuais entendimentos dissonantes entre Tribunais Regionais Eleitorais.

Há se concluir, assim, pela inexistência de contradição no acórdão embargado, devendo a recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que a embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600173-92.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE: ADRIANE DO ROCIO MLYNARCZURK - Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO - PR0044353 - RECORRIDO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado..

SESSÃO DE 21.01.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 24/01/2022 18:12:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201241812252650000041831242>
Número do documento: 2201241812252650000041831242

Num. 42856667 - Pág. 5